



FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

Trabalho de Fim do Curso

**Efeitos Pessoais do Casamento: Responsabilidade Civil Resultante da
Violação dos Deveres Conjugais Recíprocos.**

Autora: Stélvia Edith Francisco Guambe

Maputo, Fevereiro de 2024



FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO
Trabalho de Fim do Curso

**Efeitos Pessoais do Casamento: Responsabilidade Civil Resultante da
Violação dos Deveres Conjugais Recíprocos.**

Trabalho de Fim do Curso a apresentar na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para a obtenção do grau de licenciatura em Direito.

Autora: Stélvia Edith Francisco Guambe

Supervisor: Me. Augusto Raúl Paulino

Maputo, Fevereiro de 2024

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Stélvia Edith Francisco Guambe declaro por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, tendo sido elaborado em conformidade com o regulamento para a obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Representa o resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original cujas fontes consultadas para elaboração do mesmo foram devidamente citadas e referenciadas.

A autora

(Stélvia Edith Francisco Guambe)

Maputo, Fevereiro de 2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensa e infinitamente a Deus pela misericórdia e pela graça que me tem concedido.

Em especial: à minha mãe, Inocência Urência Macave, pelo sacrifício, educação, princípios e valores transmitidos. Sou hoje e para sempre eternamente grata.

Ao meu irmão, Hélder Ardêncio Francisco Guambe, obrigada pelo incentivo e apoio incondicional que dirigiu a mim durante todo o percurso académico.

As minhas amigas de infância, Dércia Naftal Cossa (*in memoriam*) e Sílvia Eunice Chiziane, pelo apoio incondicional que sempre me prestaram.

As minhas colegas, pelo companheirismo e apoio durante a formação académica, são para mim, o melhor exemplo de força e dedicação, em destaque: Yudimila Betty Anselmo Gaspar, Lilian Adelina Simango, Líria Helena Muchine, Marcelina Angélica Pinto, Sheila João Freitas e Natércia Saclícia Guilamba.

À todo corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, por todo o conhecimento transmitido durante as aulas, de vós bebi o melhor Direito.

Em especial, ao Me. Augusto Raúl Paulino, meu supervisor, que, sem hesitar e de coração aberto, aceitou revestir-se de tal qualidade, tendo, por isso, me conferido orientação durante o período de pesquisa e composição desta monografia.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus filhos *concepturos*, a minha mãe, Inocência Urência Macave e ao meu irmão, Hélder Ardêncio Francisco Guambe.

EPÍGRAFE

“Uma conduta irrepreensível consiste em manter cada um a sua dignidade sem prejudicar a liberdade alheia”.

(Voltaire, escritor, ensaísta, deísta e filósofo iluminista francês).

RESUMO

A responsabilidade civil e o Direito da Família têm relação e suscita interesse na doutrina e na legislação. A Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro trouxe profundas alterações na disciplina dos efeitos pessoais do casamento, consagrando no nº 2 do art. 97 que a violação dos deveres conjugais pode dar lugar à responsabilidade civil. Neste contexto, o presente estudo sob o tema “*Efeitos Pessoais do Casamento: Responsabilidade Civil Resultante da Violação dos Deveres Conjugais*” tem como objectivo fundamental demonstrar se os danos causados pela violação dos deveres conjugais podem dar lugar à responsabilidade civil. O estudo centra-se na problemática sobre a aplicação dos princípios da responsabilidade civil nas relações conjugais, por isso, o estudo confronta e discute os diversos posicionamentos em torno da admissibilidade da responsabilidade civil decorrente da violação dos deveres inerentes ao casamento. Tendo em conta os avanços da doutrina e da legislação, faz-se uma análise sobre o regime da responsabilidade civil entre os cônjuges por violação dos deveres conjugais para uma eventual intervenção legislativa na área objecto de pesquisa. Do estudo, conclui-se que é possível a aplicação das regras da responsabilidade civil no contexto das relações familiares quando se trata da violação dos deveres conjugais, o ressarcimento da vítima encontra-se plenamente admitido na legislação, não se submetendo o cônjuge somente às consequências jurídicas previstas na Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, mas também as sanções cíveis.

Palavras-chave: cônjuges, deveres conjugais, responsabilidade civil.

ABSTRACT

Civil liability and family law are related to raising interest in doctrine and legislation. Law n° 22/2019 of 11 December brought profound changes in the discipline of the personal effects of marriage, enshrining in paragraph 2 of article 97 that the violation of marital duties can give rise to civil liability. In this context, the present study on the theme "Personal Effects of Marriage: Civil Liability Resulting from the Violation of Conjugal Duties" has as its fundamental objective to demonstrate whether the damages caused by the violation of conjugal duties can give rise to civil liability. The study focuses on the problem of the application of the principles of civil liability in marital relations, therefore, the study confronts and discusses the various positions around the admissibility of civil liability arising from the violation of the duties inherent to marriage. Taking into account the advances of doctrine and legislation, an analysis is made on the regime of civil liability between spouses for violation of conjugal duties for a possible legislative intervention in the area of marital duties. From the study, it is concluded that it is possible to apply the rules of civil liability in the context of family relations when it comes to the violation of conjugal duties, the compensation of the victim is fully admitted in the legislation, and the spouse is not only subject to the legal consequences provided for in the Law n° 22/2019 of 11 December, but also to civil sanctions.

Key words: spouses, marital duties, civil liability.

ABREVIATURAS

Art. - Artigo

BR -Boletim da República

CC- Código Civil

Cfr.- Confira

CRM - Constituição da República de Moçambique

CRPM- Constituição da República Popular de Moçambique

ed. – Edição

Idem- Mesma obra

LF- Lei da Família

n° - Número

op.cit.- Obra Citada

p.- Página

ss.- Seguintes

Vide- Veja

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	i
AGRADECIMENTOS	ii
DEDICATÓRIA	iii
EPÍGRAFE	iv
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
ABREVIATURAS	vii
INTRODUÇÃO	1
i. Apresentação do Tema	1
iii. Formulação do Problema	3
iv. Objectivos	3
Objectivo geral	3
Objectivos específicos	3
v. Metodologia	4
Método de Procedimento	4
vi. Estrutura do Trabalho	4
CAPÍTULO I:	6
1. DOS EFEITOS PESSOAIS DO CASAMENTO: UMA ABORDAGEM GERAL	6
1.1. Evolução Histórica	6
1.2. Princípios reguladores das relações conjugais	7
i. Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges	8
ii. Princípio da plena comunhão de vida e o seu conteúdo	8
iii. Princípio da co-direcção	9
1.3. Enumeração dos deveres conjugais	10
i. Dever de respeito	10
ii. Dever de confiança	11
iii. Dever de solidariedade	11
iv. Dever de assistência	12

v. Dever de coabitação	12
vi. Dever de fidelidade.....	13
CAPÍTULO II:	15
2. ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES ENTRE CÔNJUGES.	15
2.1. Responsabilidade civil em geral	15
2.1.1. Conceito	15
2.1.2. Classificação da Responsabilidade Civil	16
2.2. Argumentos contra a Responsabilidade Civil resultante da violação dos deveres conjugais. 17	
i. Doutrina da <i>interspousal immunity</i> (imunidade interconjugal ou imunidade entre cônjuges)	18
ii. Fragilidade da garantia dos direitos familiares: a fraca coercibilidade das normas do direito da Família	19
iii. Existência de sanções específicas no direito da família.....	20
iv. Ofensa à liberdade do cônjuge.....	21
2.3. Pressupostos da Responsabilidade Civil pela violação dos Deveres conjugais	22
i. Facto.....	22
ii. Ilicitude	23
iii. Culpa	24
iv. Dano	24
v. Nexo de causalidade.....	25
CAPÍTULO III:	27
3. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE OS CÔNJUGES, RESULTANTE DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES CONJUGAIS.	27
3.1. Análise da jurisprudência Moçambicana	27
i. Estudo de caso	27
3.2. Momento oportuno para apresentar o pedido de indemnização	29
3.3. Análise do regime da responsabilidade civil decorrente da violação dos deveres conjugais. 30	
CONCLUSÃO	34
RECOMENDAÇÕES	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de fim de curso (TFC), também designado por monografia científica, tem como tema *“Efeitos pessoais do casamento: responsabilidade civil resultante da violação dos deveres conjugais”*. É produzido como requisito parcial para obtenção do grau de licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

Há muito que o instituto família é tratado como se não estivesse ao alcance da aplicação das regras dos demais ramos do direito, que não aquelas próprias do direito da família, não se acreditando ser possível a aplicação no seio familiar da responsabilidade civil.

Ocorre que com o desenvolvimento e a evolução da sociedade em todos os seus aspectos, passou a ser exigida uma resposta às violações ocorridas dentro da família, passando a ser concebida a ideia de que independentemente da posição do violador, aos danos causados entre familiares deveriam ser aplicadas as regras da responsabilidade civil.

O presente estudo irá centrar-se na temática da responsabilidade civil decorrente da violação dos deveres conjugais. Não se procede a uma análise exaustiva do instituto da responsabilidade civil, apenas é feita uma abordagem geral para melhor compreensão das questões específicas que são abordadas na pesquisa.

i. Apresentação do Tema

“Efeitos Pessoais do Casamento: Responsabilidade Civil Resultante da violação dos deveres conjugais”, tema escolhido para o presente trabalho, compreende uma parte muito interessante do regime jurídico do casamento e ganhou maior visibilidade recentemente após as transformações ocorridas na Lei da Família (LF).

Importa referir que, o casamento coloca os respectivos cônjuges numa situação duradoura que toma a designação de relação conjugal da qual emergem duas categorias de efeitos: efeitos de natureza pessoal e efeitos de natureza patrimonial. Os efeitos pessoais do casamento determinam assim a existência de deveres conjugais e são deveres decorrentes do casamento em Moçambique: o respeito, a confiança, a solidariedade, a assistência, a coabitação e a fidelidade. Ora, resulta do nº 2 do artigo 97 da Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, que a violação dos deveres conjugais por um dos cônjuges, pode dar lugar à responsabilidade civil.

A presente pesquisa tem por enfoque a análise profunda da possibilidade de aplicação do regime da responsabilidade civil em decorrência da violação de deveres conjugais no ordenamento jurídico moçambicano, tendo em conta que o casamento é uma união legítima, cujo objectivo é a constituição de família com direitos e obrigações. Com efeito, a ruptura desses elementos pode ocasionar o dever de reparar o dano causado conforme consagra a LF.

Uma vez estabelecidos os deveres, no que se refere à incidência da responsabilidade civil entendida como sendo a obrigação de reparar o dano, para que ocorra a reparação civil entre cônjuges far-se-á em seguida a necessária verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente: o facto, a ilicitude, o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Por fim, o presente trabalho, sem ser estanque, percorre o território de Moçambique e em espaço temporal contemporâneo à Lei da Família, nomeadamente, desde 2019.

ii. Justificativa do Tema

Por um lado o legislador determina que a violação dos deveres conjugais por um dos cônjuges pode dar lugar à responsabilidade civil, por outro, a doutrina entende que somente haverá responsabilidade civil nos casos de violação por um dos cônjuges dos direitos pessoais ou individuais do outro que se traduz numa violação do dever de respeito, neste sentido, a violação do dever de respeito é susceptível de determinar responsabilidade civil. Todavia, independentemente de divórcio ou separação de pessoas e bens, a violação dos deveres conjugais, incluindo, deveres distintos de respeito, a feição mais íntima como o da fidelidade, pode acarretar responsabilidade civil ao abrigo das regras gerais, desde que se verifiquem os pressupostos da obrigação de indemnizar.

Ora, a relevância do presente trabalho é inquestionável e do interesse geral, mesmo reconhecendo que o legislador fez avanços significativos sobre a matéria. A escolha do presente tema justifica-se:

- Pela pertinência de que se reveste esta matéria após as alterações introduzidas em matéria dos efeitos pessoais do casamento pela Lei n° 22/2019, de 11 de Dezembro, particularmente no art. 97 da LF;
- Pelo papel determinante que a consagração da responsabilidade civil entre os cônjuges assume na preservação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana;

- Existência de poucos estudos no direito moçambicano sobre a matéria de responsabilidade civil entre os cônjuges.

iii. Formulação do Problema

Estabelece o nº 2 do artigo 97 da LF, que a violação dos deveres conjugais por um dos cônjuges, para além de outras consequências previstas por lei, pode dar lugar à responsabilidade civil pelos danos causados ao cônjuge ofendido nos termos gerais. Desta feita, no presente estudo pretende-se responder ao seguinte problema jurídico:

- Em que medida pode haver responsabilidade civil no caso de violação dos deveres conjugais?

iv. Objectivos

Entre elementos essenciais, o trabalho tem como objectivo demonstrar se os danos causados pela violação dos deveres conjugais podem dar lugar à reparação civil, pelo que trata-se na presente pesquisa dos direitos na perspectiva do cônjuge inocente, que possui quanto à quebra dos deveres do casamento por parte do outro cônjuge; para o que:

Objectivo geral

- Analisar o instituto da responsabilidade civil resultante da violação dos deveres conjugais recíprocos.

Objectivos específicos

- Analisar doutrinária e juridicamente os efeitos pessoais do casamento;
- Discutir a admissibilidade da responsabilidade civil entre cônjuges;
- Analisar a responsabilidade civil entre os cônjuges pela violação dos deveres conjugais.

v. Metodologia

Para a materialização do presente trabalho recorre-se ao método de investigação indirecta e segue uma lógica exploratória, no sentido de aprofundar o objecto do estudo em apreço.

Método de Procedimento

- Investigação bibliográfica e documental (através de manuais);
- Investigação legal (através de análise de algumas disposições da legislação e outros documentos);
- Investigação electrónica (através de visita aos sites de internet);
- Investigação jurisprudencial (por meio da análise de acórdãos).

vi. Estrutura do Trabalho

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. No I capítulo abordam-se os aspectos gerais atinentes aos efeitos pessoais do casamento. No II capítulo debruça-se em volta do regime da responsabilidade civil entre cônjuges resultante da violação dos deveres conjugais recíprocos, para no III ser apresentada a análise em volta do regime da responsabilidade civil entre os cônjuges pela violação dos deveres recíprocos e, por fim, são indicadas as conclusões e recomendações.

O I capítulo, intitulado “ *Dos efeitos pessoais do casamento: uma abordagem geral*” é dedicado aos aspectos gerais em volta dos conceitos que compõem o tema objecto de pesquisa, cujo teor se orienta para discussão do aspecto central do trabalho. Esta parte aborda as generalidades dos efeitos pessoais do casamento, envolvendo a sua evolução histórica, seus princípios reguladores e a enumeração dos deveres conjugais recíprocos nos termos da LF.

O II capítulo, intitulado “ *Admissibilidade da responsabilidade civil entre os cônjuges*” é reservado à análise da responsabilidade civil em geral, aos tipos de responsabilidade civil, a discussão sobre a admissibilidade da responsabilidade civil entre os cônjuges e aos pressupostos para aplicabilidade da responsabilidade civil resultante da violação dos deveres conjugais.

O III capítulo, intitulado “ *Análise da responsabilidade civil resultante da violação dos deveres conjugais*” é reservado à análise do regime da responsabilidade civil entre os cônjuges na LF, que conterà à análise da jurisprudência moçambicana, o estudo sobre o momento oportuno para apresentar o pedido de indemnização, e à reflexão sobre o regime da responsabilidade civil resultante da violação dos deveres conjugais.

CAPÍTULO I:

1. DOS EFEITOS PESSOAIS DO CASAMENTO: UMA ABORDAGEM GERAL

Conforme sugere o tema, o objecto central do trabalho é demonstrar se os danos causados pela violação dos deveres conjugais podem dar lugar a reparação civil, mas, antes disso, no capítulo que se inicia agora, far-se uma abordagem geral sobre os efeitos pessoais do casamento, no que diz respeito à sua evolução histórica, princípios reguladores e a enumeração dos deveres conjugais.

1.1. Evolução Histórica

Longa tem sido a evolução do instituto do casamento, quanto à questão das relações pessoais entre marido e mulher, e, com isso, a posição jurídica do marido e da mulher como membros da sociedade conjugal tem variado bastante ao longo dos tempos.

Pelo acto de casamento, cada um dos contraentes adquire no plano individual a situação jurídica de casado, cujo estatuto, quer no foro pessoal, quer no aspecto patrimonial, difere do seu anterior (o de solteiro, viúvo ou divorciado)¹. Nota-se, porém, que, durante muitos séculos, o marido gozou duma posição de superioridade não apenas sobre os filhos dentro do grupo familiar, mas também sobre a mulher no âmbito da sociedade conjugal, a mulher casada ocupava dentro e fora da sociedade conjugal uma posição de inferioridade social, que correspondia no plano jurídico a uma situação de incapacidade.

Graças ao movimento da emancipação da mulher, registou-se uma acentuada evolução, tanto no Direito português do período colonial, como no Direito de Moçambique independente. Tal evolução está alinhada à modificação ocorrida no campo dos deveres conjugais com o reforço do princípio da igualdade no século XX e conseqüente progressivo afastamento do modelo hierárquico na relação entre cônjuges².

No que diz respeito à matéria dos efeitos pessoais do casamento, o Direito moçambicano descreve a sua evolução através dos seus diplomas fundamentais em matéria do direito da

¹VARELA, Antunes (1996), *Direito da família*, 4ªed., Lisboa, Livraria Petrony, p. 324.

²MUCHANGA, Adelino Manuel (2023), *Responsabilidade Civil dos Cônjuges entre si por Violação de Deveres Conjugais e por Eventuais e Questionáveis Danos Causados pelo Divórcio*, Coimbra, Almedina, p. 47.

família. O processo evolutivo em Moçambique teve início após a entrada em vigor da primeira Constituição de Moçambique independente, a de 1975.

Com a Constituição da República Popular de Moçambique (CRPM) de 1975, o País herdou o Código Civil (CC) português de 1966, por força do seu art. 71, que manteve a vigência da legislação anterior que não a contrariasse. Esta Constituição consagrava o princípio da igualdade, o que implicou o progressivo afastamento da superioridade do marido sobre a mulher que estava contido no CC de 1966.

O princípio da igualdade foi mantido nas Constituições subsequentes, e logo após a entrada em vigor da Constituição da República de 2004 (CRM), o Livro IV do CC de 1966 foi revogado pela Lei n° 10/2004, de 25 de Agosto (antiga Lei da Família).

A Lei n° 10/2004, de 25 de Agosto, tendo por base o princípio da igualdade entre o homem e a mulher, afastou todas as disposições discriminatórias no tocante aos efeitos pessoais do casamento, particularmente no que respeita aos direitos e deveres dos cônjuges que o CC de 1966 admitia. Portanto, o princípio da igualdade foi o factor mais importante para a evolução da matéria dos efeitos pessoais do casamento, e encontra-se espelhado no art. 36 da CRM³.

A Lei n° 22/2019, de 11 de Dezembro, tal como já sucedia na lei anterior, foi mais longe, não se atendo à mera enumeração dos deveres conjugais, mas elucidando o conteúdo de cada um deles, nos artigos subsequentes, num esforço que pretendia afastar possíveis imprecisões quanto à sua interpretação⁴.

Contudo, foi na Lei n° 22/2019, de 11 de Dezembro, que o legislador consagrou que a violação dos deveres conjugais pode dar lugar à responsabilidade civil, disposição esta que constitui objecto do trabalho e que não era reconhecida ao abrigo da Lei n° 10/2004 de 25 de Agosto, a qual merecerá maior atenção no próximo capítulo.

1.2. Princípios reguladores das relações conjugais

Em consequência da evolução registada em matéria dos efeitos pessoais do casamento, as relações entre os cônjuges passaram a ser regidas pelos seguintes princípios: o princípio da igualdade, o princípio da co-direcção e o princípio da plena comunhão de vida.

³ Cfr. art. 36 da Constituição da República de Moçambique de 22 de Dezembro de 2004. Revista pela Lei n°1/2018 de 12 de Junho de 2018. Publicado no BR n° 115, 1ª Série.

⁴MUCHANGA, *op.cit.*, p. 49.

i. Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges

A matéria relativa aos efeitos pessoais do casamento rege-se pelo princípio da igualdade dos cônjuges. Aplicado este princípio, afastaram-se as desigualdades que o CC de 1966 admitia, com realce para os que revelam a superioridade de um dos cônjuges sobre o outro⁵.

Este princípio com dignidade constitucional vem reflectido em vários artigos da LF, como, por exemplo, em relação ao direito ao nome no art. 104 da LF se prescreve que tanto pode a mulher adoptar os apelidos do marido, assim como o marido pode acrescentar ao próprio nome apelidos da mulher, com efeito, dá-se aos cônjuges a ampla liberdade de escolha de apelidos tanto ao marido, como a esposa e de transmitir aos seus descendentes. Com esta previsão legal, a lei pretendia acomodar a norma legal à realidade socio-familiar em Moçambique, a patriarcal e a matriarcal com características próprias, inclusive no que respeita ao uso de apelidos⁶.

Em relação à administração dos bens, a LF nos termos do art. 106 atribui aos cônjuges a faculdade de os administrar em igualdade de circunstâncias; assim, cada cônjuge passou a administrar livremente os seus bens próprios, sem necessidade para a mulher de reservar para si esse poder, nas cláusulas da convenção antinupcial.

Contudo, pode se constatar que as relações conjugais são baseadas em direitos e deveres recíprocos, de tal forma que cada direito corresponde a um dever. Nas suas relações conjugais devem os cônjuges obediência a este princípio, por forma a que cada um possa realizar plenamente a sua personalidade e as suas aptidões, no interesse de toda a sociedade.

ii. Princípio da plena comunhão de vida e o seu conteúdo

A plena comunhão de vida, nascida do casamento, assenta sobre o princípio da igualdade e a direcção conjunta da família. Assim, a plena comunhão de vida exige a partilha entre os cônjuges de uma vida comum que, para isso, tem de assentar numa convivência harmónica e mutuamente frutuosa, na qual o acordo e o diálogo devem prevalecer. Do casamento advém para os cônjuges efeitos pessoais directos, que correspondem aos deveres conjugais recíprocos.

⁵ABUDO, José Ibrahimo (2005) *Direito da Família*, Maputo, p. 184.

⁶ISSÁ, Abdul Carimo Mahomed e outros (2005), *Lei da Família Anotada*, p. 44.

Na versão do CC de 1966, o art. 1671 destacava apenas três deveres recíprocos fundamentais: o dever de fidelidade, a coabitação e a assistência. Entretanto, após a evolução constatada em relação à matéria dos efeitos pessoais do casamento, actualmente, nos termos da LF, os cônjuges são reciprocamente vinculados aos deveres de respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade.

iii. Princípio da co-direcção

Este princípio surge como corolário do princípio da igualdade entre o marido e a mulher e pressupõe a necessidade de acordo sistemático entre cônjuges na condução dos assuntos da família⁷, e vem consagrado nos arts. 103, 105 e 106 da LF. Assim:

- Art. 103, “*A família pode ser indistintamente representada por qualquer dos cônjuges, a menos que estes decidam o contrário*”. Este preceito veio a suprimir o poder marital consagrado no art. 1674 do CC de 1966, eliminando o princípio de que o marido era o representante da família na sua qualidade de chefe de família. Ao introduzir-se um novo modelo de representação da família, quis-se que a família fosse representada por ambos os cônjuges cabendo a ambos decidir sem ingerência da lei⁸;
- Art. 105, “*Os cônjuges podem adoptar entre si, em possuir contas bancárias especialmente destinadas a ocorrer às despesas domésticas, podem, ainda, acordar que o governo do lar seja exercido com amplos poderes, por um deles*”. Este preceito substituiu, de modo radical, o que estabelecia o art. 1677 do CC. Na esteira de uma nova concepção de sociedade conjugal, importava levar a que os cônjuges pudessem assumir, por igual, uma posição mais participativa e actuante em tudo o que respeita à vida conjugal⁹;
- Art. 106, “*A administração dos bens do casal incumbe aos cônjuges, em igualdade de circunstâncias, devendo o casal privilegiar o diálogo e o consenso na tomada das decisões que possam afectar o património comum ou os interesses dos filhos*”. A administração dos bens do casal passou a ser atribuída aos cônjuges em igualdade de

⁷ VARELA, *op.cit.*, p. 337.

⁸ ISSÁ, *op.cit.*, p. 44.

⁹ *Idem*, p. 44.

circunstâncias, devendo o casal privilegiar o diálogo e o consenso na tomada de decisões¹⁰.

1.3. Enumeração dos deveres conjugais

A plena comunhão de vida impõe aos cônjuges no art. 97 da LF os seguintes deveres recíprocos: o respeito, a confiança, a solidariedade, a assistência, a coabitação e a fidelidade. E, portanto, neste subtítulo far-se a análise de cada um dos deveres conjugais, com base no conteúdo fixado pelo legislador, como forma de afastar imprecisões quanto à sua interpretação.

i. Dever de respeito

O dever de respeito está previsto no art. 98 da LF. De acordo com José Ibrahimo Abudo:

Este dever traduz-se no respeito devido por cada um dos cônjuges, não só no tocante à integridade física e moral, mas também na decisão dos assuntos da família, nas liberdades fundamentais, manifestados pelo modo julgado mais adequado, no direito à intimidade da vida privada que implica até a não violação da correspondência do outro cônjuge, a não abertura da gaveta, cofre do armário que, contendo objectos pessoais, o seu dono pretenda manter fechados¹¹.

Eduardo dos Santos esclarece, ainda, que “respeitar o outro cônjuge é não lesar a sua integridade física e moral, o seu bom nome, dignidade, honra e consideração social, o seu brio pessoal, o seu amor-próprio, os seus direitos individuais, conjugais e familiares, é mais no fundo não lesar a plena comunhão de vida”¹².

Sendo certo que, apesar do casamento cada um dos cônjuges mantém os seus direitos de personalidade, poderá manter as suas opções ideológicas, religiosas, a sua actividade profissional, política, social, os seus hábitos pessoais, sem que o outro cônjuge deva interferir

¹⁰ISSA, *op.cit.*, p. 44.

¹¹ABUDO, *op.cit.*, p. 184.

¹² SANTOS, Eduardo Dos (1999), *Direito da Família*, Coimbra, Livraria Almedina, p. 307.

neles¹³ e impõem-se que cada um se abstenha de praticar violência física, psicológica ou moral contra o outro.

Assim, trata-se do dever de não comportar-se de forma indigna e por isso a violação do dever de respeito pode consistir em diversas condutas, tais como as agressões físicas, as ofensas morais, as humilhações, o uso de expressões ofensivas, a difamação perante terceiros, falsa atribuição ao outro cônjuge de condutas desonestas.

ii. Dever de confiança

A confiança assenta no respeito mútuo e traduz-se no facto de o cônjuge acreditar no outro, tal como determina o n.º 2 do art. 98 da LF.

Trata-se, pois, de um elemento importantíssimo das relações entre os cônjuges, cuja ausência traduzida em desconfiança, não raras vezes, conduz à generalização de conflitos que a vida em comum da lugar. Viola o dever de confiança, por exemplo, aquele que, desconfiando existir infidelidade, coloca escutas no telefone do outro cônjuge para gravar todas as conversas ou aquele que, segue sistematicamente o outro, às escondidas, vigiando-o à distância, para ver com quem se encontra¹⁴.

Com a introdução dos deveres de confiança e de respeito, pretendeu-se fortalecer uma relação sã e harmoniosa entre os cônjuges, por forma a tornar mais sólida a própria união familiar¹⁵.

iii. Dever de solidariedade

Prevê também a Lei o conteúdo do dever de solidariedade no art. 99 da LF, importando este uma obrigação recíproca de entreaajuda, apoio e cooperação, o que implica a assumpção conjunta das responsabilidades da família, zelando pela vida e saúde do outro e colaborando para o bom desempenho da profissão ou actividade de cada um dos cônjuges¹⁶. Assim, cada cônjuge deve

¹³ CAMPOS, Diogo Leite De (1999), *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ªed., Coimbra, Almedina, p. 259.

¹⁴ ABUDO, *op.cit.*, p. 185.

¹⁵ ISSÁ, *op.cit.*, p. 42.

¹⁶ABUDO, *op.cit.*, p. 185.

prestar ao outro auxílio, a colaboração e o apoio possíveis, designadamente na condução dos assuntos da família, na formação, nos negócios, nos momentos de doença e aflição.

Nota-se que, na vigência do CC de 1966, a obrigação de socorro e auxílio mútuos, que hoje faz parte do dever de solidariedade, integra o dever de assistência que vinha previsto no art. 1673. A autonomização do dever de solidariedade deveu-se à necessidade de ampliar o âmbito da abrangência da colaboração exigida entre os cônjuges, que, no texto anterior, podia ser entendida como limitada para situações de especial necessidade (pois usava-se a terminologia socorro e auxílio).

iv. Dever de assistência

Nos termos do n° 1 do art. 101 da LF, o dever de assistência traduz-se na obrigação de cada um dos cônjuges prestar alimentos, contribuir para os encargos da vida em família e de participar na gestão da vida familiar¹⁷.

Com a aprovação da Lei n° 10/2004, de 25 de Agosto, foi introduzido neste comando normativo uma inovação em relação à manutenção do dever de assistência durante a separação de facto; independentemente das causas que o determinaram, mantém-se o citado dever em relação ao cônjuge que tiver a seu cargo filhos menores, podendo, assim, exigir do outro consorte o cumprimento da obrigação de contribuir para as despesas domésticas, bem como para prestação de alimentos, ao abrigo do n° 2 do art. 101. Esta inovação visa, no essencial, acautelar os superiores interesses dos menores, mantendo o seu desenvolvimento normal¹⁸. E, em caso de separação resultante do comum acordo, a Lei manda manter tal obrigação, ou seja, competirá a cada um dos cônjuges prestar alimentos e contribuir para as despesas domésticas, conforme o disposto no n° 3 do art. 101 da LF, porém, numa situação em que os cônjuges estão separados de facto, sem filhos menores, sendo a separação devida a culpa de um deles, a solução passará por fazer funcionar o instituto dos alimentos.

v. Dever de coabitação

¹⁷ABUDO, *op.cit.*, p. 185.

¹⁸ISSÁ, *op.cit.*, p. 43.

A coabitação traduz-se na obrigação recíproca da comunhão de cama, mesa e habitação, nos termos do n.º 1 do art. 100 da LF, o que implica oferecer facilidade no estabelecimento de relações sexuais entre cônjuges e considerando-se violação deste dever a recusa injustificada da sua prática¹⁹. Significa isto que os cônjuges devem viver em economia comum, devem adoptar a mesma residência, partilhar o leito e manter o débito conjugal. A obrigação de vida em comum imposta aos cônjuges envolve a necessidade de fixar a residência da família.

Os cônjuges podem suspender transitoriamente a obrigação de vida em comum por razões de diversa índole (razões de saúde, de formação profissional, o interesse dos filhos), sem que com tal pensem em pôr fim ao seu relacionamento conjugal. Entretanto, a Lei admite, nos termos do n.º 2 do art. 100 da LF, casos de exoneração de adopção da comunhão de habitação, quando haja repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos ou do comportamento indigno e imoral do outro cônjuge, quando necessita de adopção de residência própria por virtude de exigência da vida profissional e outras razões ponderosas e quando esteja pendente a acção de declaração de nulidade ou de anulação de casamento, de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio.

No domínio do dever de coabitação, ocorreu uma profunda evolução em relação ao que vinha previsto no CC de 1966, com o novo regime, os cônjuges podem livremente escolher a residência do casal, embora tal escolha, no caso de Moçambique, seja influenciada por uma série de factores, com destaque para os de natureza cultural e religiosa²⁰.

vi. Dever de fidelidade

Por fim, destaca-se, no art. 97 da LF, a previsão do dever de fidelidade, que, diferentemente dos deveres conjugais anteriores, o legislador não o definiu, o que tem sido fundamentado com o facto de existir largo consenso quanto ao seu conteúdo.

Entretanto, a doutrina tem caracterizado o dever de fidelidade como sendo aquele que, resultando da exclusividade que existir nas relações sexuais entre os cônjuges, impõe a cada um dos cônjuges para não manter relações sexuais com terceiros e, por isso, os cônjuges têm a obrigação de guardar mutuamente a fidelidade conjugal.

¹⁹ ABUDO, *op.cit.*, p. 186.

²⁰ ISSÁ, *op.cit.*, p. 43.

Com isto, a violação mais grave desta obrigação é a manutenção de relações sexuais entre cônjuges e terceira pessoa, e toma a designação de adultério. Porém, outras violações menos graves do dever de fidelidade não pressupondo as relações sexuais entre o cônjuge e terceiro, também constituem violação do dever de fidelidade²¹. Por isso, por violação do dever de fidelidade não se deve entender apenas como uma relação sexual consumada (cópula) entre o cônjuge e outra pessoa que não seja seu cônjuge. Assim, o adultério será todo o acto sexual praticado voluntariamente por quem é casado com outrem que não seja o cônjuge.

Como se pode constatar, do estado de casado resulta um conjunto de direitos e deveres que são específicos da relação conjugal. Estes direitos e deveres consagram princípios de natureza indisponível, inderrogáveis, insusceptíveis de serem afastados pela vontade das partes. Contudo, os mencionados direitos e deveres tem por finalidade estabelecer regras com as quais devem os cônjuges cumprir, visando a preservação do bem-estar da família e a preservação dos interesses de cada um dos cônjuges, evitando condutas contrárias aos objectivos comuns.

²¹ CAMPOS, *op.cit.*, p. 253.

CAPÍTULO II:

2. ADMISSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES ENTRE CÔNJUGES.

Depois de, no capítulo anterior, ter-se dedicado à abordagem das generalidades dos efeitos pessoais do casamento, importa, neste capítulo que agora se inicia, reservado para a discussão central do tema, para o efeito, entre outras questões, trazer alguns detalhes em volta da responsabilidade civil em geral, incluindo a sua classificação, as doutrinas contrárias à admissibilidade da responsabilidade civil entre os cônjuges, para, no fim, serem abordados os pressupostos da responsabilidade civil resultante da violação dos deveres conjugais.

2.1. Responsabilidade civil em geral

2.1.1. Conceito

Doutrinalmente, a responsabilidade civil pode ser definida de várias formas. Por exemplo, Leitão refere que a responsabilidade civil “é um conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem. A responsabilidade civil consiste, pois, numa fonte das obrigações baseadas no princípio do ressarcimento dos danos”²². Já para Pinto, “a responsabilidade civil consiste na necessidade imposta por lei, a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido em situação em que não estaria sem a lesão”²³.

Para Menezes Cordeiro “a responsabilidade civil pode ser definida como a ocorrência jurídica na qual um dano registado numa esfera é imputado a outra”²⁴. É de se concordar que, o conceito apresentado por Menezes Leitão, embora aparentemente mais elaborado é suficiente, por englobar todos os principais elementos caracterizadores da responsabilidade civil e a responsabilidade civil de forma geral é decorrente da inobservância das normas jurídicas, da violação de um direito que, de alguma forma, gera prejuízos a outrem, sejam patrimoniais ou não patrimoniais.

²² LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2009), *Direito das obrigações*, 8ªed., Coimbra, Almedina, p. 283.

²³ PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ªed., Coimbra, Coimbra editora, p. 128.

²⁴ CORDEIRO, António Menezes (1987/88), *Teoria Geral do Direito Civil*, 2ªed., Lisboa, p. 420.

2.1.2. Classificação da Responsabilidade Civil

O regime jurídico da responsabilidade civil encontra-se consagrado no livro II do CC, nos arts. 483 e ss, 798 e ss. Deste modo, a responsabilidade civil pode ser classificada em responsabilidade civil extracontratual (ou delitual) e responsabilidade contratual (ou obrigacional), responsabilidade civil subjectiva e objectiva. E, dado o interesse do tema da responsabilidade civil para o presente estudo, parece, de igual modo, necessária a clássica distinção entre as modalidades acima indicadas. Esta explicação é extremamente importante, pois na falta de um regime jurídico específico são os termos gerais da responsabilidade civil que se aplicam à responsabilidade resultante da violação dos deveres conjugais.

Na responsabilidade delitual, está em causa a violação de deveres genéricos de respeito, de normas gerais destinadas à proteção de outrem ou à prática de delitos específicos. Já a responsabilidade obrigacional resulta do incumprimento das obrigações²⁵.

Em princípio, tendo em conta a natureza jurídica do casamento e partindo do pressuposto de que este é um negócio jurídico, reveste, por isso, a natureza de um contrato, parece defender-se que a responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais enquadra-se na responsabilidade civil contratual, uma vez que resulta do incumprimento das obrigações decorrentes do casamento. Assim, por exemplo: a ilicitude do adultério só pode ter sentido dentro do casamento, a sua existência e avaliação não radicam em qualquer direito de personalidade que qualquer indivíduo traz consigo pelo facto de nascer. Entretanto, a violação dos deveres conjugais pode implicar, ao mesmo tempo, a violação de outro bem jurídico como é o caso dos direitos absolutos. Nestes casos, a responsabilidade civil por ilícito conjugal será delitual ou extracontratual.

A dificuldade para qualificar a responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais surgiria quando, por exemplo, no caso de violência física por um dos cônjuges contra o outro, que, ao mesmo tempo, consubstancia violação dum direito absoluto (direito à integridade física) e dum dever conjugal (dever de respeito)²⁶, surge, então, a necessidade de saber qual regime de responsabilidade civil a aplicar.

²⁵ LEITÃO, *op.cit.*, p. 286.

²⁶MUCHANGA, *op.cit.*, p. 158.

A doutrina tem respondido a esta questão de forma muito variada, dependendo sempre da concepção que os autores têm sobre os direitos familiares pessoais. Deste modo, é de se concordar que os deveres conjugais são obrigações jurídicas e que o casamento é um contrato. Portanto, à reparação dos danos resultantes do incumprimento dos deveres de um contrato, parece ser aplicável o regime da responsabilidade civil obrigacional.

Relativamente à responsabilidade civil subjectiva e objectiva, diz-se responsabilidade civil subjectiva aquela a que sempre, em determinadas circunstâncias, sejam provocados danos com dolo ou mera culpa; pelo contrário, a responsabilidade civil subjectiva emerge de danos provocados independentemente de culpa²⁷. Na primeira modalidade, que constitui regra no sistema jurídico moçambicano, exige-se como pressupostos obrigatórios da responsabilidade civil, para além dos outros, a culpa. O mesmo não acontece no caso da responsabilidade civil objectiva, que é excepcional, e prescinde do juízo de censura presente no elemento culpa ou da ilicitude da actuação do agente, que é obrigado a indemnizar.

Em regra, a responsabilidade civil pressupõe culpa, por isso, a questão da responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais reconduz em princípio a responsabilidade civil subjectiva. Parece defender-se que, a existência da declaração do cônjuge culpado não significa a rejeição da aplicação da responsabilidade civil objectiva para os casos de violação dos deveres conjugais, uma vez que, o cônjuge que obteve o divórcio com fundamento na demência notória superveniente pode ser obrigado a reparar os danos não patrimoniais causados ao requerido pela dissolução do casamento.

2.2. Argumentos contra a Responsabilidade Civil resultante da violação dos deveres conjugais.

Certa parte da doutrina é contrária à admissibilidade da responsabilidade civil nas relações conjugais, isto porque, na maioria das vezes, o incumprimento de obrigações familiares apenas é passível de simples censura ou reprovação social, porque *a priori* esta é a conclusão que se pode tirar das várias normas legais reguladoras das relações familiares.

A nível do direito moçambicano, existem poucas obras do direito da família. Podendo, assim, destacar José Ibrahim Abudo, que defende não haver lugar à responsabilidade civil com

²⁷ CORDEIRO, António Menezes (2001), *Direito das obrigações*, Lisboa, Aafdl, p. 271.

fundamento na natureza moral dos deveres conjugais e da impossibilidade de avaliação pecuniária dos danos resultantes da violação. Neste sentido, para melhor ilustração dessa discussão doutrinal, enumeram-se e discutem-se aqueles que foram os mais fortes argumentos contrários à admissibilidade da responsabilidade civil entre os cônjuges.

i. Doutrina da *interspousal immunity* (imunidade interconjugal ou imunidade entre cônjuges)

O termo “imunidade interconjugal”, traduzia a impossibilidade de um cônjuge poder agir para obter ressarcimento de um prejuízo causado em consequência de um acto ilícito cometido por outro cônjuge. Num primeiro momento, a regra da imunidade deve ter como fundamento teórico o princípio *unity of spouses*, de acordo com o qual o marido e a mulher constituíam juridicamente uma só pessoa²⁸. A teoria da imunidade era corolário dos limites impostos à capacidade de gozo e de exercício da mulher casada.

Ângela Cerdeira, não se conformava com esse entendimento, afirmando que:

O casamento é, hoje uma união de duas pessoas independentes, com vista à sua realização pessoal, o que tornaria inaceitável qualquer espécie de imunidade interconjugal, relativamente às regras da responsabilidade civil; por conseguinte, perante ilícitos conjugais, o cônjuge culpado deve responder pelos danos causados²⁹.

É de se concordar que, a doutrina da imunidade conjugal, não é hoje um princípio defensável. A imunidade conjugal foi reduzida diante da tendência do valor conferido constitucionalmente aos direitos individuais dos cônjuges, por força do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana trouxeram para o direito da família o direito de ressarcimento dos danos. O respeito à dignidade da pessoa humana deve sempre sobrepor-se a qualquer outro valor, e, em caso de violação, deve o cônjuge culpado ser responsabilizado. Com a valoração dos direitos humanos, a pessoa humana passou a angariar o primeiro lugar nas relações, inclusive nas relações familiares, surgindo, assim, uma maior

²⁸ DIAS, Cristina, *Breves Notas sobre a Responsabilidade Civil dos Cônjuges entre si*, p. 398. Disponível em: <http://revistas.ucp.pt> . Consultado em 19 de Setembro de 2023.

²⁹CERDEIRA, Ângela (2004), *Reparação dos danos não patrimoniais causados pelo divórcio*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 661.

preocupação com a dignidade humana. Por isso, na actualidade, foi eliminada a ideia de não serem reparados os danos entre os integrantes de uma família.

ii. Fragilidade da garantia dos direitos familiares: a fraca coercibilidade das normas do direito da Família

Segundo esta doutrina, outra característica dos direitos familiares seria a de que estes teriam uma garantia mais frágil que a dos direitos de crédito, pois não existiria uma sanção organizada para o não cumprimento dos deveres respectivos.

Argumentam os seus defensores que o problema dos direitos familiares reside na fragilidade da sua garantia; assim, o cônjuge a quem o outro falte ao respeito ou viole qualquer outro dever conjugal não poderá dirigir-se ao tribunal para que se obrigue o faltoso a cumprir ou a indemnizar os danos causados pelo incumprimento, neste sentido, é impossível impor o cumprimento dos deveres conjugais, pois não pode haver lugar para tal, como sucede em todas as obrigações que se traduzem numa prestação pessoal, a execução específica. Assim, perante casos de incumprimento dos deveres conjugais a única possibilidade que assistia ao lesado era dissolver o vínculo, de modo a não continuar a suportar violações dos seus interesses, sendo inaceitável um pedido de indemnização na hipótese de violação de quaisquer deveres recíprocos conjugais. Tratar-se-á de uma tutela jurídica exclusivamente familiar.

Contra este argumento, pronuncia-se Pinheiro ao referir que “a fraca tutela familiar dos deveres conjugais não contraria a responsabilidade civil comum, e a garantia dos deveres conjugais não é propriamente frágil, atendendo à tutela comum de que beneficiam, cumulável com uma tutela especificamente familiar”³⁰.

Ademais, Horster entende que, “é comumente aceite que uma violação dos deveres conjugais pode implicar, ao mesmo tempo, uma violação de um outro bem jurídico, como é o caso da violação dos direitos de personalidade”³¹. Portanto, a doutrina da fragilidade da garantia não deve ser vista como ausência de tutela jurídica dos direitos familiares pessoais, incluindo os dos cônjuges, pois existem sanções de natureza diversa para a sua salvaguarda.

³⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte (2008), *Direito da Família Contemporâneo*, 2ªed., Coimbra, Aafdl, p. 487.

³¹ HOSTER, Heinrich Ewald (1995), *A Respeito da Responsabilidade dos Cônjuges ente si, (ou: A Doutrina da “fragilidade da Garantia” será válida?)*. Tomo XLIV. Revista do Direito Comparado Português e Brasileiro, Scientia Iuridica., p. 116.

Não se pode negar que a fragilidade da garantia constitui uma das características dos direitos familiares pessoais; entretanto, é de se concordar que, não se pode afastar a responsabilidade civil com base nesta característica, pois, em alguns casos o cônjuge pode responder perante o outro por danos que resultam de actos que seriam ilícitos fora do contexto familiar; assim, o facto de o lesante e o lesado estarem ligados por um vínculo conjugal, não deve implicar a exclusão do funcionamento da responsabilidade civil. A fragilidade da garantia é contornada pela força da sanção provocada pela violação simultânea de um outro direito subjectivo privado, em relação ao qual a garantia funcionava.

Não é, por isso, de limitar a ressarcibilidade de danos decorrentes do incumprimento dos deveres conjugais às hipóteses de concomitância de violação dos deveres conjugais e dos direitos de personalidade.

iii. Existência de sanções específicas no direito da família

Em defesa dessa posição, argumenta-se que já existem sanções específicas para os casos de violação de deveres conjugais no Direito da Família. Por exemplo: no caso de violação do dever de fidelidade, pode o cônjuge ofendido requerer a separação litigiosa de pessoas e bens, com fundamento no adultério do outro cônjuge, nos termos do art. 186 da LF; no caso de violação do dever de coabitação, por um período superior a 1 ano, pode, ainda, o cônjuge requerer a separação litigiosa de pessoas e bens, nos termos do art. 186 da LF, e no caso de incumprimento da obrigação de prestar alimentos, quando os obrigados se colocam intencionalmente em condições de não contribuírem para o sustento da família, é concedido ao outro cônjuge o direito a alimentação nos termos do art. 420 da LF.

Contra este argumento, pronuncia-se Adelino Muchanga ao referir que:

A finalidade da responsabilidade civil não se confunde com a que é prosseguida pela LF ao prever, como possível consequência da violação dos deveres conjugais, a simples separação judicial de bens, a separação judicial de pessoas e bens e o divórcio. Nestes últimos casos, não se tem por finalidade a indemnização ou compensação pelos danos sofridos pelo cônjuge inocente³².

³² MUCHANGA, *op.cit.*, p. 129.

É de se concordar com Adelino Muchanga, pois, a responsabilidade civil seria a sanção própria para aquelas violações, até porque o divórcio e o dever de alimentação não têm como finalidade a reparação dos danos causados pela violação dos deveres conjugais.

No caso da separação, a decisão de romper uma relação afectiva não pode ser considerada uma sanção, na medida em que ninguém está obrigado a conviver com o outro, porque tal decisão é de livre-arbítrio. E quanto ao dever de alimentação, é importante referir que este tem a sua origem no dever de assistência e não pode ser confundido com a função reparadora do ilícito conjugal.

iv. Ofensa à liberdade do cônjuge

Para os defensores dessa doutrina, o argumento da liberdade vale por si só para excluir a responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais predominantemente pessoais, pois qualquer forma de pressão económica para o cumprimento seria inconcebível³³.

Questiona-se que, se para o legislador moçambicano até a consagração da responsabilidade civil por incumprimento da promessa de casamento é compatível com a liberdade para contrair casamento (vide art. 24 da LF), porque será vedada tal obrigação quando possa estar em causa a violação de deveres que emergem do casamento.

Deste modo, esclarece Pinheiro que “a responsabilidade civil por violação de deveres conjugais não colide com a liberdade individual, tanto que nem toda a violação de deveres conjugais implica a obrigação de indemnizar”³⁴.

Parece concordar-se que a responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais não colide com a liberdade individual. Pois, se a própria LF admite que haja indemnização aquando da promessa do casamento, colocando em causa a liberdade de celebração, em nada obsta que se estenda aos casos de violação dos deveres conjugais na constância do casamento e no divórcio.

Contudo, a aplicabilidade das normas da responsabilidade civil ao direito da família foi sempre de difícil aceitação na doutrina; todavia, sobre a responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais, o entendimento parece ser, sem reservas, no sentido afirmativo.

³³ PINHEIRO, Jorge Duarte, *Abolição da Culpa e Responsabilidade Civil nas Relações Familiares*, p. 16. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt> . Consultado em 19 de Setembro de 2023.

³⁴ PINHEIRO, *op.cit.*, p.490.

Dito isto, importa referir que violação de um dever conjugal predominantemente pessoal pode preencher os pressupostos da obrigação de indemnizar. Cumpre no ponto a seguir analisar os pressupostos da responsabilidade civil aplicável à violação dos deveres conjugais.

2.3. Pressupostos da Responsabilidade Civil pela violação dos Deveres conjugais

Independentemente de divórcio ou da separação de pessoas e bens, a violação dos deveres conjugais pode acarretar responsabilidade civil, ao abrigo das regras gerais (vide art. 483). O art. 483 do CC vem estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade civil subjectiva, fazendo depender a constituição da obrigação de indemnizar da existência de uma conduta do agente (facto voluntário), a qual represente a violação de dever imposto pela ordem jurídica (ilicitude), sendo o agente censurável (culpa) a qual tenha provocado danos (dano) que sejam consequência dessa conduta (nexo de causalidade). Neste ponto far-se a análise de cada pressuposto acima mencionado.

i. Facto

O elemento básico da responsabilidade civil é o facto lesante do agente, o facto dominável ou controlável pela vontade³⁵. Este facto consiste em regra numa acção, ou seja, num facto positivo, que importa à prática de um comportamento que lhe está vedado, ou seja, na violação de um dever geral de abstenção, mas também pode traduzir-se num facto negativo, que pode consistir na omissão de um comportamento que lhe é exigido³⁶.

Para efeitos do presente trabalho, compreende-se por facto o comportamento voluntário do cônjuge que resulta na violação de deveres conjugais. A violação dos deveres conjugais de que resulta a responsabilidade civil pode resultar de acção ou omissão.

No diz respeito a omissão, basta imaginar o caso de violação do dever de assistência, cuja violação ocorre quando, por omissão, o cônjuge não participa na gestão da vida familiar ou não contribui para as despesas domésticas. E no que se refere a violação por acção, por exemplo, no caso do dever de fidelidade, que se resume na proibição do adultério, o cônjuge, ao invés de

³⁵ VARELA, João de Matos Antunes (2000), *Das Obrigações em Geral*, 10ªed. Coimbra, Almedina, p. 527.

³⁶ *Idem*, 528.

manter-se fiel tem uma relação extraconjugal. Nestas situações, trata-se de um facto voluntário lesante, que se traduz na prática de um comportamento que é exigido ao cônjuge.

ii. Ilicitude

Certa doutrina é contrária à aplicação do regime da responsabilidade civil entre os cônjuges, invocando, precisamente, a impossibilidade de verificação do pressuposto ilicitude. Argumenta-se que, quanto à ilicitude, não se pode conceber em abstracto um padrão de bom marido, na base do qual se poderia aferir a ilicitude do comportamento³⁷.

Entretanto, parece defender-se que, seria inaceitável, por exemplo, que o cônjuge que espanca seu companheiro, violando o dever de respeito, não possa ressarcir-lo pelos danos causados, ou, ainda, aquela que espalha para todos a impotência sexual do seu cônjuge, manchando a honra e o bom nome, não possa ser civilmente responsabilizada.

Assim, pode definir-se a ilicitude conjugal como a actuação que, sem ainda se fazer qualquer juízo de censura, é contrária ao direito, violando os direitos conjugais, desde que, não ocorra nenhuma das circunstâncias que tornam tal actuação lícita (causas de exclusão da ilicitude).

Por conseguinte, a violação dos deveres conjugais pode implicar a violação de direitos absolutos, como é o caso dos direitos de personalidade (a honra, a integridade física), que são tutelados pela lei, face ao que haverá lugar ao ressarcimento em caso de violação. Todavia, há autores que só admitem a responsabilidade civil na circunstância em que, ao mesmo tempo, se viola um dever conjugal e um direito absoluto, pelo que nunca haveria responsabilidade civil na relação entre os cônjuges sem violação de um direito absoluto.

Parece não concordar-se com este argumento, pois, se a LF prevê a possibilidade de responsabilidade civil por violação de deveres conjugais, sem qualquer distinção entre violação de deveres conjugais e violação concomitante dos deveres conjugais e os direitos de personalidade, não haverá razões para limitar a ressarcibilidade de danos decorrentes do incumprimento dos deveres conjugais às hipóteses de concomitância de violação dos deveres conjugais com a dos direitos de personalidade.

³⁷MUCHANGA, *op.cit.*, p. 95.

iii. Culpa

Ao se prescrever que o agente tenha actuado “com dolo ou mera culpa”, a lei exige a culpa como pressuposto normal da responsabilidade civil (vide n° 3 do art. 483 do CC). Nestes termos, a culpa pode ser definida como o juízo de censura ao agente, por ter adoptado certa conduta, quando, de acordo com o comando legal, estaria obrigado a adoptar conduta diferente³⁸. A Lei considera a culpa do agente como pressuposto obrigatório da responsabilidade civil, excepto quando se trata da responsabilidade civil objectiva. Nas outras modalidades em que a culpa é pressuposto obrigatório da responsabilidade civil, a doutrina procura encontrar elementos distintivos da actuação da culpa numa e noutra.

A análise da culpa entre os cônjuges tem levantado muita discussão na doutrina. A questão é saber quais são os critérios usados para apreciação da culpa.

Acredita-se que, tal como acontece no caso do divórcio, a análise da culpa no caso de violação dos deveres conjugais deve ser apreciada em concreto, tendo em conta as circunstâncias do caso³⁹. Portanto, o julgador terá sempre que se preocupar em atender as circunstâncias em que a violação ocorreu.

Entretanto, na ausência de um critério específico para os casos de violação dos deveres conjugais, parece ser aplicável o disposto no art. 487 do CC, que consagra a solução de apreciação abstracta da culpa, significando isto que o padrão a considerar na apreciação da culpa é o de uma pessoa média e sensata, no seio da comunidade em que se insere o agente causador do dano.

Contudo, não basta caracterizar a ilicitude pretendida para indemnizar, é preciso que haja culpa, ou seja que um dos cônjuges tenha efectivamente submetido o outro a condições humilhantes ou a situações que coloquem em causa a dignidade, a honra e o pudor.

iv. Dano

³⁸ LEITÃO, *op.cit.*, p. 313.

³⁹ No divórcio a culpa é analisada tendo em conta as circunstâncias do caso, daí a existência do cônjuge principal culpado ou de ambos serem igualmente culpados, mas sendo a culpa de um deles consideravelmente superior a do outro. No caso de ilícito conjugal haverá também critérios para formular o juízo da culpa do cônjuge.

Tendo um dos cônjuges actuado com dolo ou mera culpa, resta saber agora se tal conduta causa danos na esfera jurídica do outro cônjuge. Entende-se por dano a perda in natura que o lesado sofreu em consequência de certo facto, ou seja, é a lesão causada no interesse juridicamente tutelado ou na frustração de uma utilidade que era objecto de tutela jurídica⁴⁰.

Os danos podem ser classificados em: danos patrimoniais e danos não patrimoniais, também denominados danos morais.

Certa parte da doutrina sustenta que os danos não patrimoniais resultantes da violação dos deveres conjugais não seriam indemnizáveis; em defesa dessa posição, argumentam os seus defensores que os danos não patrimoniais não são, por natureza, susceptíveis de reparação, já que não há nada que permita compensar a dor, ou o desgosto sofrido por alguém⁴¹. Argumentam, ainda, os defensores da irreparabilidade do dano moral, que seria impossível calcular o montante exacto da reparação por danos não patrimoniais⁴².

Todavia, em sede de responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais, parece admitir-se expressamente a reparação dos danos não patrimoniais e, por via desta, é indemnizável, por exemplo, a perturbação decorrente da prática do adultério no lar conjugal pelo outro cônjuge, o sofrimento provocado por uma doença (sífilis, herpes genital, HIV/SIDA).

Denota-se que a disposição contida no n° 1 do art. 496 do CC admite expressamente o ressarcimento dos danos não patrimoniais, mas, tem de se tratar de danos com alguma gravidade⁴³, o que significa que não é toda e qualquer situação que possa figurar como dano não patrimonial, é necessário que viole de tal forma grave a sua liberdade, integridade física e moral, que são bens juridicamente tutelados.

v. Nexo de causalidade

O art. 483 do CC, ao estabelecer a obrigação de indemnizar, como sanção para comportamento ilícito e culposo do agente, limita, no entanto, essa indemnização aos “danos

⁴⁰ VARELA, *op.cit.*, p 580.

⁴¹ CORREIA, Gilberto (2020), *Da Responsabilidade Civil Por Danos não Patrimoniais no Ordenamento Jurídico Moçambicano*, Rio de Janeiro, Qualitymark, p. 19.

⁴² *Idem*, p. 25.

⁴³ A Lei não enumera os casos de danos não patrimoniais que justificam a atribuição de uma indemnização, limitando-se a esclarecer que esta apenas abarca aqueles que, pela sua gravidade, mereçam tutela no direito, nos termos do previsto no n° 1 do art. 496 do CC, ou seja, a reparação apenas se justifica se a especial natureza dos bens lesados o exigir, ou quando as circunstâncias que acompanham a violação do direito de outrem forem de molde a determinar uma grave lesão de bens ou valores não patrimoniais.

resultantes da violação”, o que implica exigir que esse comportamento seja causa dos danos sofridos, ou seja, que haja um nexo de causalidade entre o facto e o dano. Assim, o nexo de causalidade para a situação de deveres conjugais corresponde ao comportamento do cônjuge violador tem que se adequar para causar danos.

Para o caso dos danos patrimoniais, é mais simples determinar o nexo causal. Por exemplo, o cônjuge que, por vezes consecutivas, não contribui para as despesas da casa sem que para isto apresente um motivo justificável, violando com isso o dever de assistência, essa conduta é adequada a causar danos materiais ao cônjuge que arcou com todas as despesas. Porém, a dificuldade em estabelecer o nexo causal surge quando se trata de danos não patrimoniais, concretamente nos danos morais.

Os danos não patrimoniais são de difícil prova e este facto constitui mais um argumento para apoiar a tese da irreparabilidade dessa categoria de danos⁴⁴. Nestes casos, não se sabe como aferir o juízo de censura que possa justificar a compensação por danos morais; portanto, competirá à vítima mostrar em juízo que a conduta do companheiro foi adequada a causar-lhe tais danos e isso exigirá do julgador maior sensibilidade. Para efeitos de responsabilidade civil por danos morais, a análise do nexo causal tem de ser criteriosa, analisando-se os factos apresentados pelas partes e a gravidade da violação.

Como se pode constatar, vários autores demonstram um grande interesse na questão de saber se o regime da responsabilidade civil pode ser usado para reparar os danos provocados dentro das relações familiares. Apesar da ausência de debate doutrinário no direito Mocambicano, parece não se acolher os argumentos contrários à responsabilidade civil na relação entre os cônjuges. Por isso, sobre a responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais, o entendimento, é, sem reservas, no sentido afirmativo. Entretanto, o ressarcimento está condicionado à verificação dos pressupostos da responsabilidade civil e verificou-se que a violação dos deveres conjugais pode, sim, preencher os pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

⁴⁴ CORREIA, *op.cit.*, p. 29.

CAPÍTULO III:

3. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE OS CÔNJUGES, RESULTANTE DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES CONJUGAIS.

Superados todos os argumentos contra a aplicação da responsabilidade civil nas relações entre os cônjuges, no capítulo que se inicia faz-se a análise da jurisprudência moçambicana. Em seguida, faz-se uma abordagem relativa ao momento oportuno para apresentar o pedido de indemnização à luz da LF, e, no fim, faz-se uma análise sobre o regime da responsabilidade civil resultante da violação dos deveres conjugais.

3.1. Análise da jurisprudência Moçambicana

i. Estudo de caso

Progressivamente a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir que um dos cônjuges pudesse intentar uma acção de responsabilidade civil contra o outro cônjuge por violação dos deveres conjugais, gerando uma obrigação de indemnizar que, verdadeiramente, será a sanção para o não cumprimento dos deveres conjugais. Entretanto, a nível da jurisprudência, não há registos de decisões judiciais específicas da responsabilidade civil dos cônjuges entre si por violação dos deveres conjugais, fora os processos de violência doméstica.

De referir que o processo nº 23/2020/A⁴⁵ que correu nos termos do Tribunal Judicial da Província de Maputo, debruça-se sobre a reparação dos danos causados em sequência da violação de deveres conjugais, no caso em análise, o cônjuge culpado era a mulher (ré) pela violação dos seguintes deveres:

- O dever de coabitação e o de solidariedade previstos nos arts. 99 e 100 da LF, porque a ré abandonou o quarto do casal, passando a dormir no quarto ao lado que era da filha menor do casal, delegando todo o papel de cuidados de saúde para com o cônjuge aos filhos menores. Consta dos dados do processo que o autor é portador de uma doença crónica (diabetes) e, neste caso, necessita de cuidados especiais;

⁴⁵ O número do processo indicado é fictício.

- O dever de assistência, previsto no art. 101 da LF, porque a ré apesar de ser funcionária pública e com rendimentos bastantes recusa-se a compartilhar das despesas familiares, facto agravado por suas aquisições de gás e o respectivo fogão serem de uso exclusivo da ré no seu quarto para aquecer água para o banho. Para efeito, retirou o redutor e a respectiva mangueira do fogão;
- O dever de fidelidade e de respeito, previstos nos arts. 97 e 98 da LF, pois a partir do dia 10/03/2021, a ré passava noites e finais de semana fora de casa e quando tal acontecia só regressava a casa de madrugada, deixando os filhos menores e o cônjuge doente à sua sorte. No dia 24 de Abril, os filhos e o autor, preocupados com a mãe e a companheira que mais uma vez dormia fora de casa, de madrugada decidiram procurar por ela no bairro, tendo-a encontrado em casa de um amigo da família, nua e escondida no quarto do mesmo. Posteriormente, a ré assumiu o adultério sem arrependimento e manifestou sinais de querer continuar no adultério, facto que se confirmou, porque a ré falou categoricamente para o autor que, de algum tempo para cá, em consequência da doença que lhe enfraqueceu a ereção, o autor já não era Homem para esta, portanto, precisava satisfazer-se sexualmente.

A violação destes deveres provocou dor, sofrimento e problemas de natureza psicológica ao outro cônjuge, e esta dor e sofrimento constituem danos não patrimoniais, e, por isso, são indemnizáveis, por força do disposto no art. 97 da LF e nº 1 do art. 496 do CC.

No entanto, a decisão do tribunal foi tomada tendo em conta a vontade das partes, que, no final, optaram por um acordo, tendo o cônjuge inocente exigido um pedido de perdão pela amargura que passou e viveu, julgando ser o mínimo que pode e lhe caracteriza em toda a sua vida. A ré, por sua vez, pediu perdão, pelo sofrimento que causou ao autor, em todo o tempo que juntos viveram.

Contudo, a pouca demanda dos pedidos de indemnização por violação dos deveres conjugais, por um lado, está ligada à intervenção dos grupos familiares para mediar conflitos conjugais. Assim, as acções de indemnização são desencorajadas, e, por outro, estão ligadas à realidade social moçambicana, que faz prevalecer certa ascendência marital sobre a mulher, esta que normalmente é vítima da violação dos seus direitos como esposa, mas, ainda assim, é educada desde cedo a tolerar e suportar toda e qualquer violação em nome da estabilidade do lar.

3.2. Momento oportuno para apresentar o pedido de indemnização

Em relação à violação dos deveres conjugais, surge a questão de saber qual é o momento oportuno para a interposição da acção da responsabilidade civil por violação de deveres conjugais, se é na constância do casamento ou no processo de divórcio.

Tendo em conta que a doutrina e a jurisprudência distinguem a responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais da responsabilidade civil pela dissolução do casamento, cumpre analisar qual será o momento ideal para interposição da acção de indemnização por ilícito conjugal em cada uma destas situações. A este respeito, existem duas correntes que divergem sobre o momento oportuno para apresentar o pedido de indemnização. Para uma corrente da doutrina, a indemnização por ilícito conjugal pode ser pedida ainda na constância do casamento e a outra parte da doutrina entende que a indemnização deve passar para o momento posterior à dissolução do casamento⁴⁶.

A esta luz, no caso de responsabilidade civil directa por violação dos deveres conjugais faz todo o sentido que esta acção seja interposta ainda na constância do casamento, e, no caso de responsabilidade civil pela dissolução do casamento, faria sentido que esta seja interposta no processo de divórcio.

O legislador determina que o pedido de indemnização pode ser interposto na constância do casamento (vide nº 3 do art. 97 da LF), o que se justifica pelo facto de, depois da dissolução do casamento, se correr o risco do direito a indemnização prescrever (vide nº 1 do art. 498 do CC), e junta-se ao facto de haver uma dificuldade prática para obter a reparação de danos causados por um facto que se verificou há muitos anos atrás. Porém, o único argumento válido para fundamentar que o pedido de indemnização seja interposto na constância do casamento seria o da dificuldade na apreciação das provas pelo decurso do tempo, porque, em relação aos prazos de prescrição do pedido de indemnização, esses não se aplicam em relação aos cônjuges (vide nº 1, art. 318 e nº 1, 498 do CC).

Jorge Pinheiro entende que “a dedução de um pedido de indemnização, na constância do casamento seria indesejável, porque levaria à ruptura da vida em comum”⁴⁷. Entretanto, no

⁴⁶ MUCHANGA, *op.cit.*, p. 205.

⁴⁷ PINHEIRO, Jorge Alberto Caras Altas Duarte (2004), *Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal (os deveres conjugais sexuais)*, Coimbra, Livraria Almedina, p.709.

direito moçambicano, nos termos do nº 2 do art. 97 da LF, é permitido ao cônjuge exercer o seu direito de indemnização logo que constituído na constância do casamento.

A segunda parte do nº 3 do art. 97 da LF determina que o pedido de reparação pode ser interposto na própria acção do divórcio. Justifica-se pelo facto de a responsabilidade civil entre cônjuges por ilícito conjugal aumentar a conflitualidade, agravar a desunião do casal, impossibilitando a reconciliação. Temendo efeitos negativos de uma acção de indemnização sobre a paz familiar, alguns autores não excluem que a mesma possa ser intentada após a dissolução do casamento no processo de divórcio.

Entretanto, Adelino Muchanga esclarece que “se o pedido de indemnização for interposto após a dissolução do casamento, poderia conduzir a situações em que o lesante, para evitar o pagamento de indemnização, contra sua vontade manteria a relação conjugal, já na prática, inexistente”⁴⁸.

Parece defender-se que se é difícil findo o vínculo conjugal, nem se imagina durante a sua constância, pelo que a lógica é que a acção de responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais seja interposta com o fim do casamento, na acção de divórcio, porque não faria sentido os cônjuges, que dividem cama e mesa, possam interpor acção de responsabilidade por violação dos deveres conjugais, ao que, procede o argumento de que o pedido de indemnização na constância do casamento levaria à ruptura do vínculo conjugal, pois recorrer à responsabilidade civil seria um sinal bastante claro de que não existe o mínimo de condições para a manutenção do casamento, e, por isso, a acção deve ser interposta findo o casamento.

Contudo, a LF estabelece que o pedido de indemnização pode ser feito na constância do casamento, como também, depois da dissolução do casamento ou no processo de divórcio.

3.3. Análise do regime da responsabilidade civil decorrente da violação dos deveres conjugais.

Muito embora estejam superadas as resistências na aplicação dos princípios da responsabilidade civil nas relações familiares, importa referir o seguinte:

⁴⁸MUCHANGA, *op.cit.*, p. 205.

Da posição adoptada quanto ao tipo de responsabilidade civil, resultam consequências importantes, nomeadamente: a aplicação da presunção do art. 799 do CC e a questão de indemnização dos danos não patrimoniais na responsabilidade civil obrigacional.

Se a responsabilidade civil for obrigacional é aplicável a presunção de culpa do devedor, nos termos do n.º 1 do artigo 799 do CC, através do qual incumbe ao devedor provar que a falta do cumprimento da obrigação não procede de sua culpa.

Embora se considere o casamento um contrato, a sua especialidade obsta à aplicação da presunção do regime geral próprio da responsabilidade civil obrigacional. Assim, o ónus da prova impende sobre o autor da acção, ou seja, perfilha-se a posição da inaplicabilidade do n.º 1 do art. 799 do CC, e, parece ser aplicável a regra geral do art. 342 do CC. Assim, é ao cônjuge autor que pertence alegar e provar a culpa do réu nas acções de violação dos deveres conjugais.

A este propósito, importa referir que, o legislador deveria introduzir disposições específicas sobre os critérios para apreciação da culpa, particularmente para os casos de violação dos deveres conjugais, tendo em conta as especificidades das relações familiares.

Na falta de um regime específico para apreciação da culpa, esclarece Adelino Muchanga que “a dinâmica da vida familiar deve ser apenas um dado para determinação do grau de censurabilidade da violação dos deveres conjugais, pelo que o julgador terá sempre que se preocupar em atender às circunstâncias em que a violação ocorreu”⁴⁹.

As dúvidas sobre a questão da responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais ganham relevo especial no que toca aos danos não patrimoniais. Discute-se se a mesma se estende à responsabilidade civil contratual ou vale apenas no âmbito da responsabilidade civil extracontratual. Merece portanto, a reflexão sobre a possibilidade da reparação dos danos não patrimoniais nas relações familiares.

Do disposto no n.º 1 do art. 496 do CC, parece concluir-se que tratar-se-á de danos que, pela sua gravidade, mereçam tutela, pelo que o conteúdo dessa disposição permite perceber que o legislador quis que nem todo o dano não patrimonial fosse ressarcido. Neste contexto, a indemnização por danos não patrimoniais pode se verificar na responsabilidade civil contratual, tanto quanto na responsabilidade civil extracontratual.

Entretanto, o julgador não atenderá, naturalmente, aos pequenos dissabores resultantes das normais contingências da relação conjugal. O juiz tomará a decisão que satisfaça a necessidade

⁴⁹ MUCHANGA, *op.cit.*, p. 173.

de tutela dos direitos do cônjuge lesado, mas não ignorando a preservação da paz familiar e evitando intromissão na vida familiar⁵⁰.

A lei não indica especificamente os interesses cuja violação configura um dano não patrimonial ressarcível, em face do que é de se concordar que significaria isto deixar aos aplicadores uma ampla margem de avaliação da gravidade do dano.

Ademais, o exercício do direito de exigir indemnização ainda na constância do casamento pode arrastar problemas patrimoniais, nos casos em que o cônjuge é condenado a pagar uma indemnização pecuniária. Nesta perspectiva, se no casamento vigora o regime da comunhão de bens adquiridos ou de comunhão geral de bens, o montante pecuniário que é pago ao cônjuge lesado, a título de indemnização, pode ser retirado do património comum do casal.

Convém observar que o legislador, ao prever a responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais, deveria ter previsto, nos casos aplicáveis, que o montante de indemnização deveria sair do património do próprio cônjuge devedor e não dos bens comuns do casal.

O legislador apenas prevê que as indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges não se integram na comunhão dos bens do casal. Assim, no caso de violação dos deveres conjugais, o montante pecuniário, depois de ser pago, não fará parte dos bens comuns do casal, mas, poderá ser retirado do património conjunto, o que seria injusto para o cônjuge lesado.

É de se questionar se a responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais não coloca em causa o carácter perpétuo das relações familiares. Como é sabido, as relações jurídicas familiares revestem características duradouras e permanentes. Há mesmo quem as considere como perpétuas. Embora a LF admita o divórcio, o casamento ainda assim é presuntivamente tido como perpétuo.

É de se concordar que a acção de indemnização colocaria em causa a estabilidade do próprio casamento, na medida em que, se o cônjuge ofendido decide intentar uma acção de responsabilidade civil por virtude de ter havido violação dos deveres conjugais, sem que para tal pretenda usar aquela violação como fundamento para dar seguimento à dissolução do casamento, o casamento poderá ser posto em causa, porque, naturalmente, não faria sentido que os cônjuges que dividem mesa e cama, sob o mesmo tecto, possam intentar um contra o outro acção de

⁵⁰MUCHANGA, *op.cit.*, p. 218.

indenização ainda com a vontade de querer manter o vínculo conjugal, pois essa acção seria um sinal bastante claro, de que não existem condições para manter o casamento.

No caso concreto de Moçambique, a consagração da responsabilidade civil nas relações familiares representa um esforço histórico no processo de eliminação das práticas discriminatórias entre marido e mulher. Este processo teve como pilar o princípio da igualdade, proclamado pela primeira vez na CRPM, princípio este que foi mantido na Constituição em vigor.

Contudo, com a consagração da responsabilidade civil nas relações conjugais, pretende-se salvaguardar os direitos na perspectiva do cônjuge inocente que possui, quanto à quebra dos deveres do casamento por parte do outro cônjuge, como forma de ver reparado o seu direito violado, portanto, a não admissibilidade da responsabilidade civil entre os cônjuges seria uma afronta aos princípios constitucionais. Tanto a igualdade como a dignidade da pessoa humana constituem princípios que têm vindo a ganhar relevo no plano constitucional e que só serão reforçados com a aceitação, em termos amplos, da responsabilidade civil dos cônjuges decorrente da violação dos deveres conjugais.

CONCLUSÃO

Através do casamento, os cônjuges adquirem direitos e obrigações que os vinculam reciprocamente. Verificou-se ao longo do estudo, que podem existir danos dentro das relações familiares em decorrência da violação de deveres conjugais, a quebra dos deveres do casamento gera um sofrimento desmedido ao cônjuge e aquele que provoca tais danos se submete não somente às consequências jurídicas previstas na LF, mas, também, à acção de indemnização por danos causados ao cônjuge ofendido. Não imperando, deste modo o princípio da imunidade quando o cônjuge pratica acto ilícito e causa dano ao outro, por isso, deve repará-lo.

Constatou-se uma forte tendência da doutrina e da jurisprudência em distinguir a responsabilidade civil por violação de deveres conjugais da responsabilidade civil por danos causados pela dissolução do casamento. Relativamente à responsabilidade civil pela dissolução do casamento, importa referir que a dissolução do casamento está cada vez mais longe de ser uma sanção adequada aos ilícitos conjugais, até porque é uma situação normal, é um direito conferido ao cônjuge que não tem mais interesse em manter a relação, e, portanto, não pode ser condenado por isso. Situação diversa é a que resulta da violação dos deveres conjugais, pois esta pode dar lugar à violação de direitos de personalidade e outros bens juridicamente tutelados. E, por isso, o cônjuge que causa danos a outrem deve repará-los.

Entretanto, o ressarcimento está condicionado à comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil e verificou-se que a violação dos deveres conjugais pode sim preencher os pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Por conseguinte, a violação dos deveres conjugais pode implicar ao mesmo tempo uma violação de um outro bem jurídico, é o caso da violação dos direitos de personalidade. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência resistem na possibilidade de indemnização no caso de violação dos deveres existentes na relação familiar de forma indiscriminada, devendo o caso concreto mostrar a existência de danos efectivos.

Contudo, o estudo realizado demonstrou que o cônjuge culpado deverá indemnizar a quem causa dano, portanto, não existem razões que legitimam a derrogação da responsabilidade civil nas relações entre os cônjuges.

RECOMENDAÇÕES

Ainda que a LF tenha consagrado a responsabilidade civil entre cônjuges, alguns problemas podem surgir na eventual aplicação desta norma, por isso, recomenda-se:

Que o legislador introduza disposições específicas e detalhadas sobre o prazo de prescrição da acção de indemnização especialmente para os casos de responsabilidade civil entre cônjuges por violação dos deveres conjugais;

Que o legislador estabeleça as questões de legitimidade para intentar a acção de indemnização por violação dos deveres conjugais, tendo em conta que podem existir casos em que o casamento se dissolva por morte do próprio cônjuge ofendido, há necessidade de saber se os seus herdeiros podem exigir indemnização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrina

1. ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, UMBB – Universidade Mussa Binque, 2005.
2. CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das sucessões*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 1999.
3. CERDEIRA, Ângela, *Reparação dos danos não patrimoniais causados pelo divórcio, comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, volume I, Coimbra Editora Lda, Coimbra, 2004.
4. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Volume II, 1ª ed., AAFDL, Lisboa, 2001.
5. CORDEIRO, António Menezes, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume I, 2ª ed., Lisboa, 1987/1988.
6. CORREIA, Gilberto, *Responsabilidade Civil por Danos não Patrimoniais no Ordenamento Jurídico Moçambicano*, Qualitymark, Rio de Janeiro, 2020.
7. HOSTER, Ewald, *A Respeito da Responsabilidade dos Cônjuges entre si, (ou: A Doutrina da “Fragilidade da Garantia” será válida?)* Tomo XLIV, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro. Scientia Iuridrica, 1995.
8. ISSÁ, Abdul Carimo, MUCHANGA, Adelino Manuel, SACRAMENTO, Luís Filipe e LUCAS, Osório, *Lei da Família Anotada*, 1ª ed., 2005.
9. LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Direito das obrigações*, volume I, 8ª ed., Edições Almedina, 2009.
10. MUCHANGA, Adelino Manuel, *Responsabilidade Civil dos Cônjuges entre si por Violação de Deveres Conjugais e por Eventuais e Questionáveis Danos Causados pelo Divórcio*, Almedina, 2023.
11. PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito da Família Contemporâneo*, 2ªed, AAFDL, Coimbra, 2008.
12. PINHEIRO, Jorge Alberto Caras Altas Duarte, *Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal (os deveres conjugais sexuais)*, Livraria Almedina, Coimbra, 2004.

13. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ªed, Coimbra Editora, 2005.
14. SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999.
15. SILVA, Aida Filipe Ferreira da Silva, *Responsabilidade Civil entre Cônjuges no Divórcio (as alterações ao artigo 1792 do Código Civil com a lei n.º 61/2008, de 31 de Dezembro)*, Dissertação de Mestrado Apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Porto.
16. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, volume I, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2000.
17. VARELA, Antunes, *Direito da Família*, Volume I, 4ªed, Livraria Petrony, Lisboa, 1996.

Legislação

1. Constituição da República de Moçambique, de 16 de Novembro de 2004 in Boletim da República, I Serie, n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, Revista pela Lei n.º 1/2018, de 18 de Junho, BR I, Serie, n.º 115, de 12 de Junho de 2018.
2. Código Civil de 1966 aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, aplicável à Moçambique por Força da Portaria n.º 22869 de 04 de Setembro de 1967.
3. Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro (que aprova a Lei da Família e revoga a lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto).
4. Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto (que aprova a Lei da Família e revoga o Livro IV do Código Civil da República de Moçambique).
5. Livro II do Código Civil da República de Moçambique (Direito das Obrigações).
6. Livro IV do Código Civil da República de Moçambique (Direito da Família).

Sites de internet

1. <https://www.dgsi.pt/> . Consultado em: 19 de Setembro de 2023, pelas 13 horas.
2. <http://revistas.ucp.pt>. Consultado em: 19 de Setembro de 2023, pelas 14 horas.
3. <http://revistas.newtonpaiva.br>. Consultado em: 23 de Setembro de 2023, pelas 16 horas e 25 minutos.

Outras fontes

1. Cristina Dias, Breves notas sobre a responsabilidade civil dos cônjuges entre si: o novo regime do art. 1792 do Código Civil (na redução dada pela lei n° 61/2008, de 31 de Outubro) e a manutenção da irresponsabilidade ao nível dos efeitos patrimoniais do casamento.
2. Jorge Duarte Pinheiro, Abolição da Culpa na Responsabilidade Civil nas Relações Familiares.
3. Lições de Direito da Família 2019 – Faculdade de Direito da UEM, Ficha de apontamentos disponibilizada aos estudantes.